



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

APELANTES: MEDCORP ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI – EPP e JÉSSICA TEIXEIRA LAVOURAS

APELADO: THE BEST COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO E MONTAGEM DE MÓVEIS PLANEJADOS. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA, VÍCIOS DE PRODUTO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.

CASO EM EXAME: Ação ajuizada por sociedade empresária e profissional médica visando à condenação da fornecedora de móveis planejados ao cumprimento de obrigação de fazer, substituição de produtos supostamente defeituosos e indenização por danos materiais e morais, sob alegação de atraso na entrega e montagem, execução defeituosa do serviço e vícios de acabamento, além de prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização imediata da clínica médica.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Saber se restou configurado inadimplemento contratual pela fornecedora, consistente em atraso na entrega e montagem de móveis planejados e existência de vícios de qualidade, aptos a ensejar responsabilidade civil por danos materiais e morais, ou se os alegados prejuízos decorreram de fatores externos imputáveis às próprias contratantes.



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

RAZÕES DE DECIDIR: Relação de consumo configurada, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, sem prejuízo do ônus mínimo de prova da parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC e Súmula 330 TJRJ). Contrato que previa fornecimento e montagem de móveis condicionados à aprovação de projeto executivo, cuja data de consolidação foi fixada, no caso concreto, como marco inicial para contagem do prazo de entrega. Comprovada a entrega dos produtos dentro do período contratualmente ajustado, inexistindo mora imputável à ré. Evidenciado que o imóvel destinado à instalação encontrava-se em obras durante a execução contratual, em afronta às cláusulas contratuais que exigiam ambiente finalizado e apto à montagem, circunstância que impacta diretamente o cronograma de execução e afasta a responsabilidade da fornecedora por eventuais atrasos. Presença de fatores externos adicionais, como limitação de horário imposta por regulamento condominial, restringindo a execução do serviço. Conjunto probatório que indica interferência de terceiros e da própria dinâmica da obra no local, inclusive com movimentação de peças antes da conclusão da instalação. Vícios de acabamento não demonstrados de forma técnica e idônea, inexistindo nexo causal entre os supostos defeitos e a atuação da ré, sendo plausível sua origem nas condições inadequadas do ambiente e na manipulação dos móveis por terceiros durante a reforma. Ausência de comprovação de falha na prestação do serviço ou de ato ilícito indenizável.

DISPOSITIVO: Recurso de apelação desprovido. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

TESE:



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

A responsabilidade do fornecedor, embora objetiva nas relações de consumo, não prescinde da demonstração mínima do fato constitutivo do direito e do nexo causal.

Inexiste falha na prestação do serviço quando o alegado atraso na montagem decorre de obra em andamento no imóvel e de restrições operacionais externas, especialmente quando previstas obrigações contratuais de entrega do ambiente em condições adequadas.

Vícios de acabamento não são imputáveis ao fornecedor quando não comprovados por prova técnica idônea e quando há indícios de interferência de terceiros e exposição do produto a condições inadequadas antes da conclusão da instalação.

A ausência de nexo causal afasta o dever de indenizar por danos materiais e morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação -Processo nº **0325961-27.2021.8.19.0001**, em que são apelantes **MEDCORP ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI - EPP** e **JÉSSICA TEIXEIRA LAVOURAS** e apelado **THE BEST COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

Trata-se, na origem, de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MEDCORP ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI - EPP e JÉSSICA TEIXEIRA LAVOURAS contra THE BEST COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI. As autoras narram que a primeira autora, sociedade empresária de pequeno porte voltada à prestação de serviços médicos, representada exclusivamente pela segunda autora, médica dermatologista, locou duas salas comerciais em Ipanema/RJ para instalação de sua própria clínica, obtendo dois meses de carência para realização das obras. Sustentam que, em razão da urgência para inauguração do estabelecimento, contrataram a empresa ré para o fornecimento e montagem de móveis planejados, após receberem garantia expressa de que a entrega e a instalação seriam concluídas até meados de outubro de 2021, prazo considerado determinante para a celebração do negócio. Aduzem que foi firmado contrato para aquisição e montagem de móveis planejados, posteriormente aditado, totalizando o valor de R\$ 65.130,00, tendo a ré assumido compromisso de reduzir o prazo de entrega dos produtos para 20 dias úteis após a aprovação do projeto executivo, com início da montagem em até cinco dias úteis da entrega. Afirmam, contudo, que a ré descumpriu reiteradamente os prazos ajustados, deixando de entregar integralmente os móveis e de concluir sua montagem, apesar das constantes cobranças realizadas pela autora, sua arquiteta e seu engenheiro. Alegam, ainda, que a montagem foi executada de forma lenta e inadequada, com apenas um montador designado para o serviço, sucessivos adiamentos, faltas injustificadas, promessas de conclusão não cumpridas e tratamento desrespeitoso por parte dos prepostos da empresa. Sustentam também que os móveis entregues apresentavam defeitos, avarias, falhas de acabamento e desconformidade com o projeto executivo, permanecendo parte da mobília pendente de entrega e instalação, circunstâncias que impediram a conclusão da clínica no prazo previsto. Em razão do atraso, afirmam ter suportado prejuízos materiais, consistentes, entre outros, no pagamento de aluguel de imóvel sem possibilidade de utilização, despesas adicionais com limpeza, manutenção simultânea de dois aluguéis, redução do faturamento e



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

necessidade de cancelamento e remarcação de consultas médicas. Aduzem, ainda, que permaneceram temporariamente impossibilitadas de exercer regularmente suas atividades profissionais, somente iniciando os atendimentos na nova clínica em 26/11/2021, mesmo com a obra e a montagem ainda inacabadas. Ao final, requereram, em sede de tutela de urgência, a imediata conclusão da entrega e montagem dos móveis, com substituição dos produtos avariados e fixação de multa diária em caso de descumprimento. No mérito, pleitearam a confirmação da tutela, o reconhecimento do inadimplemento contratual e da responsabilidade da ré, com sua condenação à conclusão dos serviços e substituição dos produtos defeituosos, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 82.024,40, por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 para cada autora, à incidência de multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação, à inversão do ônus da prova, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Protestaram, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito e manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Na decisão de id 228 o juízo indeferiu a tutela de urgência pretendida.

Devidamente citada, a parte ré apresentou resposta por meio de contestação em id 244. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que os pedidos formulados seriam genéricos e indeterminados, por não especificarem quais móveis não teriam sido entregues, quais apresentariam vícios ou quais serviços de montagem precisariam ser refeitos, o que inviabilizaria o exercício da ampla defesa. No mérito, afirma que não houve inadimplemento contratual, alegando que a entrega dos móveis e a execução da montagem observaram os prazos contratualmente previstos, os quais teriam sido impactados pela própria conduta das autoras. Sustenta que o imóvel permaneceu em reforma durante a execução dos serviços, em desacordo com as cláusulas 3.8 e 3.10 do contrato, que exigiam a



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

conclusão das obras e a limpeza do ambiente antes da instalação dos móveis, circunstância que, segundo a defesa, transferiria à contratante a responsabilidade por eventuais atrasos. Aduz, ainda, que o regulamento do condomínio restringia a realização dos serviços ao período das 19h às 22h, limitando a atuação da equipe de montagem a três horas diárias, fato de conhecimento das autoras e que teria contribuído para a maior duração da instalação. Alega que todos os móveis foram entregues, inexistindo produtos pendentes de entrega. Defende que as alegadas avarias decorreram da permanência de equipes de reforma e marcenaria no local, que teriam manuseado e deslocado os móveis, e não de defeitos de fabricação ou de falhas na montagem. Acrescenta que as fotografias apresentadas pelas autoras não refletiriam a realidade. Sustenta, ainda, que as autoras não observaram o procedimento previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, por não terem oportunizado à ré o saneamento de eventuais vícios antes do ajuizamento da ação, nem requerido produção antecipada de prova pericial, cuja necessidade estaria prevista na cláusula 10.1 do contrato, circunstância que, segundo a defesa, inviabilizaria a comprovação das alegações de defeitos nos produtos e serviços. Impugna, igualmente, os pedidos indenizatórios, afirmando inexistir nexo causal entre sua atuação e os alegados prejuízos materiais, sustentando que os gastos com aluguéis e a alegada perda de faturamento decorreram da continuidade da reforma e das escolhas negociais das autoras. Quanto aos lucros cessantes, argumenta que a clínica permaneceu em funcionamento, conforme fotografias e publicações em redes sociais juntadas aos autos. Por fim, refuta o pedido de indenização por danos morais, sustentando que os atrasos decorreram exclusivamente das condições do imóvel e das limitações impostas pelo condomínio, inexistindo ato ilícito ou conduta capaz de ensejar reparação extrapatrimonial. Ao final, pede o reconhecimento da inépcia da petição inicial ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos, ao fundamento de que os atrasos decorreram do descumprimento, pelas autoras, das cláusulas contratuais que condicionavam a montagem à conclusão da reforma do imóvel.



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

Na decisão de id 296 o juízo *a quo* inverteu o ônus probatório e determinou que as partes se manifestassem em provas.

Réplica espontânea em id 306, oportunidade na qual as autoras pugnaram pelo abatimento proporcional do preço ajustado, por intermédio da devolução de 20% do valor pago e dispensaram a produção de outras provas.

A parte ré se manifestou em provas em id 369 juntando novos documentos.

Sobre os documentos juntados pela ré, a parte autora se manifestou em id 394, indexando *link* com mídia do mobiliário.

Instadas a se manifestarem em alegações finais, a parte ré apresentou memoriais em id 408, ao passo que a parte autora apresentou memoriais em id 413.

Sobreveio a sentença de id 419, a qual julgou improcedentes os pedidos. O dispositivo foi assim redigido:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa. P.I.

Em id 430 as autoras opuseram embargos de declaração, os quais, após a apresentação de contrarrazões em id 453, foram rejeitados na sentença de id 462.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação em id 465. Reiteram os termos da petição inicial. As Apelantes sustentam que a sentença deve ser reformada por não ter analisado adequadamente as provas que demonstrariam a falha



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

na prestação do serviço, especialmente quanto ao atraso na entrega e montagem dos móveis planejados e aos vícios apresentados nos produtos. Afirmam que a empresa descumpriu reiteradamente os prazos contratuais, mesmo após sucessivas remarcações, e que o serviço foi executado de forma insuficiente, com apenas um funcionário responsável pela montagem, o que evidenciaria descaso e má prestação do serviço. Defendem a responsabilidade objetiva da fornecedora, com base nos arts. 20 e 23 do CDC, bem como na teoria do risco do empreendimento, alegando que não houve comprovação de qualquer excludente de responsabilidade. Sustentam também que os móveis entregues apresentaram diversos vícios e defeitos, comprovados por fotos, vídeos e mensagens, o que reforça a falha na execução do contrato. Quanto ao ônus da prova, alegam que a sentença ignorou a inversão já deferida, deixando de exigir da empresa a comprovação de que os serviços foram prestados de forma adequada. No ponto dos danos materiais, afirmam que tiveram prejuízos com aluguel de outra sala e despesas de limpeza, em razão do atraso na entrega da clínica, além de período em que ficaram impossibilitadas de atender. Já em relação aos danos morais, defendem que os atrasos e a má execução dos serviços ultrapassam mero aborrecimento, afetando diretamente a atividade profissional e a imagem da clínica. Por fim, informam a renúncia ao pedido de lucros cessantes, requerendo apenas a reforma da sentença para condenação em danos emergentes e morais, além do abatimento proporcional do contrato.

Contrarrazões prestigiando a sentença recorrida em id 553.

É O RELATÓRIO.

VOTO



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço da apelação.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação de eventual falha na prestação de serviços consistente no alegado atraso na entrega e montagem de mobiliário planejado, bem como na existência de vícios nos produtos fornecidos, com a consequente responsabilidade civil da fornecedora por danos materiais e morais.

No mérito, tem-se que relação jurídica objeto da presente ação é definida como relação de consumo, visto que a parte ré se enquadra na definição de fornecedor de serviço, de acordo com o art. 3º, caput c/c § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a parte autora enquadra-se na definição de consumidor prevista no art. 2º, da mesma lei, tendo em vista ser ela a destinatária final do serviço prestado.

Entretanto, importa consignar que, mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em questão, não está a parte consumidora eximida de produzir provas mínimas de seu alegado direito, na forma do artigo 373, I do CPE e da Súmula nº 330 deste TJRJ, *in verbis*:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

No caso concreto, tal suporte probatório não se mostra suficiente para sustentar a narrativa de inadimplemento contratual imputada à ré.

O contrato firmado entre as partes (id 76), bem como seus respectivos aditivos e notas fiscais (ids 83 e 88/96), evidencia a contratação de fornecimento e

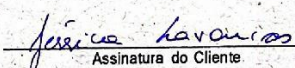


Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

montagem de móveis planejados destinados à instalação de clínica médica, pelo valor ajustado de R\$ 65.130,00, com previsão de prazo de entrega e execução vinculado à aprovação do projeto executivo.

A respeito do termo inicial do prazo de entrega, verifica-se que houve controvérsia entre as partes quanto à data de conclusão do projeto executivo. As autoras sustentam que este teria sido finalizado em 20/08/2021 (id 97), ao passo que a ré aponta a existência de complementação e consolidação do projeto apenas em 09/09/2021 (ids 274/287).

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de integralidade do projeto para viabilizar a execução contratual, mostra-se mais adequado adotar a data de 09/09/2021 como marco inicial da contagem do prazo de entrega, especialmente diante da assinatura da segunda autora e da expressa vinculação do início da fabricação a esse documento. É ver-se:

PROJETO EXECUTIVO	Nº Pedido: 851601248 Ambiente: AG-LAVABO RECEPÇÃO	Após a assinatura do Projeto Executivo, passe-se a contar os dias úteis de fabricação informados no contrato de venda. Declaro que entendi e estou de acordo com o projeto apresentado quanto as: Medidas, Acabamentos, Cores e Componentes descritos pelo projetista. De acordo, <u>9/9/21</u>  Assinatura do Cliente.
Nome: MEDCORP ASSISTENCIA MÉDICA EIRELI-EPP		
Endereço: Rua Visconde de Pirajá 550, 550 - SL 17013-E 1714. Edif.: Edifício Top Center IPANEMA		
Conferência: LEONARDO MELO	Projetista Vendedor: LEONARDO MELO	

Nesse contexto, os comprovantes de entrega juntados sob o id 292, não impugnados especificamente pelas autoras, indicam que os móveis foram entregues em 08/09/2021 e 30/09/2021, dentro do período contratualmente estabelecido, não se evidenciando, portanto, mora imputável à fornecedora.

Além disso, é fato incontroverso que o imóvel onde seria realizada a instalação encontrava-se em obras no momento da execução contratual. Tal



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

circunstância, inclusive, é corroborada pelos próprios registros de entrega (ids 293/294), nos quais consta expressamente que o ambiente não estava concluído:

() Não () Sim Quais ?

COMPROVANTE DE ENTREGA
Não aceitamos reclamações posterior.
Favor conferir quantos volumes recebeu datar e assinar no campo abaixo.

OBSERVAÇÕES
08/09/2021

08/09/21
LOCAL EM
OBRAS

Horário Chegada : _____ Assinatura do Recebedor _____

Data do Recebimento 1/1 _____ Horário Saída : _____ CPF do Recebedor _____

LOCAL DE ENTREGA: Residência Com Morador ()
Local Em Obras ()
Pintura ()
Reboco ()

CPF 0158542720
Carlos M. S. Almeida

TURJ CAP CV35 20220604467 23

O contrato, por sua vez, contém cláusulas expressas que atribuem à contratante a responsabilidade pela disponibilização adequada do local para montagem. A cláusula 3.8 estabelece que o ambiente deve estar apto para instalação, sob pena de eventual atraso ser imputado ao contratante. Já a cláusula 3.10 é ainda mais clara ao dispor que reformas devem estar finalizadas e os ambientes devidamente limpos para início da montagem, veja-se:



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

- 3.8 É responsabilidade do CONTRATANTE deixar o local de entrega disponível para receber os produtos e nas condições necessárias a realização da montagem: proteção do piso com papel bobina ondulado (o mesmo pode estar instalado ou apenas fornecido para nossos colaboradores instalarem); liberação dos acessos a elevadores, energia elétrica, etc.; fornecimento das plantas hidráulicas, elétricas e escada no início da montagem. Havendo necessidade da remoção de rodapé para instalação adequada do móvel, não será responsabilidade da CONTRATADA a recolocação do mesmo. Eventuais restrições do gênero poderão implicar em atrasos e serão considerados de responsabilidade do CONTRATANTE.
- 3.9 No caso de apartamentos, se alguma peça, no ato da entrega, não couber no elevador ou escadas, a mesma deverá subir por empresa especializada em mudanças, ocorrendo por conta do CONTRATANTE o custo deste serviço.
- 3.10 Em caso de reformas, as mesmas deverão estar devidamente concluídas e os ambientes completamente limpos. A desmontagem e transporte de móveis já existentes é de

THE BEST COM. DE MÓVEIS
CNPJ: 21.771.263/0001-74
Guarado de Melo

Página 4 / 9

Nesse cenário, restou demonstrado que a execução do serviço ocorreu simultaneamente à continuidade de obras no local, circunstância que, por si só, interfere diretamente na regularidade e no ritmo da instalação, afastando a imputação automática de responsabilidade à ré.

Some-se a isso o conteúdo do laudo de supervisão constante dos ids 288/290, o qual registra intercorrências na execução, incluindo a retirada de peças por equipe vinculada à própria parte autora, o que reforça a conclusão de que eventuais inconsistências ou atrasos não podem ser atribuídos exclusivamente à fornecedora:

- OBS: OS PRINCIPAIS DAS PARTES DE PASSAGEM NÓS
FORAM INSTALADOS, POR AS MESMAS FORAM RETIRADOS
PELA EQUIPE DE MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA (CLIENTE)

Também deve ser considerada a limitação operacional imposta pelo regulamento do condomínio (id 290), que restringia a execução dos serviços ao período noturno, entre 19h e 22h, reduzindo significativamente a janela diária de trabalho da



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

equipe de montagem. Trata-se de fator externo relevante, previamente existente no contexto fático da contratação, que igualmente impacta a dinâmica de execução do serviço, circunstância esta que não fora informada no ato da contratação pelas autoras à ré.

Diante desse conjunto probatório, não se verifica demonstração segura de falha imputável à ré, seja quanto ao prazo de entrega, seja quanto à execução da montagem ou à existência de vícios nos produtos fornecidos. As alegações autorais foram devidamente rebatidas pela ré com a apresentação de fato extintivo, modificativo e impeditivo (artigo 373, II do CPC), concluindo-se que os vícios apontados pela parte consumidora não foram causados pela parte ré, não havendo que se falar em inadimplemento contratual, tampouco em danos dele decorrentes.

De saída, os supostos vícios de acabamento não podem ser atribuídos à apelada, uma vez que o conjunto fático-probatório indica que o mobiliário foi exposto a ambiente de obra em curso, com significativa interferência de terceiros no local antes da conclusão da instalação. Conforme se extrai dos autos, as peças permaneceram em área ainda em reforma, tendo sido, inclusive, movimentadas, deslocadas e manuseadas por profissionais diversos da equipe da ré, circunstância que compromete a integridade do produto e rompe o nexo causal entre a atuação da fornecedora e os danos apontados.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS. ALEGAÇÃO DE ATRASO, VÍCIOS DE EXECUÇÃO E ITENS FALTANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONSUMIDORA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NO MÉRITO, VÍCIO DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de ação de obrigação de dar/fazer, cumulada com pedidos de restituição de valores e compensação por danos morais, na qual a consumidora relatou problemas no contrato celebrado em 03/05/2021, cujo objeto foi a confecção e instalação de móveis planejados para a cozinha de sua residência, no valor de R\$ 43.132,00. Alegou atraso superior a 90 dias para o início da obra, entrega incompleta, avarias, gastos extras e ausência de assistência técnica. Requereu a entrega dos itens faltantes, a substituição dos móveis avariados, a restituição da quantia de R\$ 4.684,00 e compensação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00. 2. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos e a condenou ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. II. QUESTÕES EM EVIDÊNCIA. 1. A consumidora, em suas razões recursais, suscitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC. No mérito, reiterou os argumentos sobre a ocorrência de danos materiais e morais e defendeu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Pretendeu, assim, a reforma integral do referido julgado. 2. A fornecedora, por sua vez, pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau. 3. Desse modo, a controvérsia submetida à apreciação deste Órgão Colegiado envolve a análise dos seguintes pontos fulcrais: a) verificar se houve cerceamento de defesa por violação às regras processuais consumeristas atinentes à prova; e b) apurar a ocorrência de falha na prestação do serviço e a



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

responsabilidade civil da fornecedora pelos danos alegados pela consumidora. III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Rejeita-se a preliminar arguida. 2. É consabido que a declaração da nulidade de ato processual exige demonstração inequívoca de prejuízo efetivo, na forma do artigo 282, §1º, do CPC/2015. 3. No caso, a instrução processual observou o devido processo legal, com intimação das partes para manifestação sobre as provas, deferimento da prova testemunhal requerida e realização de audiência de instrução. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, opera-se a critério do juiz (ope judicis) e não constitui obrigação automática. 5. Contudo, nas hipóteses em que se discute responsabilidade por danos decorrentes de defeitos relativos a projeto, fabricação, construção ou montagem, a inversão probatória decorre diretamente da lei (ope legis), conforme o artigo 12, §3º, do CDC. Nestes casos, cabe à fornecedora comprovar a inexistência de defeito ou alguma das causas excludentes de responsabilidade. 6. Não se verifica, portanto, prejuízo processual, afronta às regras de distribuição do ônus da prova ou cerceamento de defesa. IV. DAS RAZÕES DE DECIDIR O MÉRITO. 1. O recurso de apelação não merece acolhimento. 2. A demanda atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a incidência das regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, notadamente quanto à natureza objetiva da responsabilidade civil da fornecedora. 3. Ainda assim, a consumidora não se exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme o artigo 373, I, do CPC/2015 e Verbete Sumular nº 330/TJRJ. 4. Verificou-se que o contrato previa prazo de entrega de 60 dias úteis (e não 45 dias) a partir da assinatura do projeto para os casos que envolvessem materiais específicos, como vidro ou espelho. In casu, a aceitação do projeto ocorreu em 19/05/2021 e a entrega dos móveis foi



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

efetivada em 28/07/2021. Dado que o termo final estava previsto para 11/08/2021, não se sustenta a alegação de atraso. **5. Quanto às avarias, as fotografias apresentadas pela autora são insuficientes para comprovar vícios de fabricação ou montagem, pois não possuem data, o que impede aferir sua origem.** O lapso temporal de dez meses entre a entrega e o ajuizamento da ação, aliado ao fato de que consumidora não comprovou ter formulado qualquer reclamação formal no período, enfraquece a narrativa de descumprimento contratual e negativa de assistência técnica. **A fornecedora, por outro lado, apresentou provas capazes de demonstrar a finalização do projeto e afastar a tese de vícios. Tais circunstâncias obstaculizam a confirmação do nexo de causalidade entre a conduta da fornecedora e os alegados danos.** 6. No que se refere aos itens faltantes, o projeto executivo não contemplou os acessórios reclamados, de modo que deve prevalecer a descrição objetiva constante do instrumento contratual. 7. Em relação aos danos materiais, o documento apresentado para comprovação, consistente em uma fatura de cartão de crédito, não demonstra relação direta entre esses gastos e os serviços de marcenaria/móveis planejados da fornecedora. 8. Ausentes os elementos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo causal), aplica-se o artigo 12, §3º, II, do CDC, que exclui a responsabilidade da fornecedora quando inexistente o defeito do produto ou serviço. 9. A inexistência de falha na prestação do serviço afasta, por consequência lógica, a pretensão de compensação por danos morais. V. DISPOSITIVO. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, majorados os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0325961-27.2021.8.19.0001

(0816511-42.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 28/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados em favor dos patronos da ré em 2%, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Data do julgamento.

Desembargadora **MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**

Relatora

